

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

ANDRÉ KARAM TRINDADE

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C357

Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: André Karam Trindade; Raquel Fabiana Lopes Sparemberger –Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-530-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cátedra. 3. Filosofia. 4.Pensamento jurídico. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Os trabalhos apresentados no GT “Cátedra Luis Alberto Warat”, no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, em São Luis do Maranhão - MA, destaca-se por apresentar um grupo de trabalho com representatividade nos eventos do CONPEDI. O GT Cátedra Warat é uma homenagem ao filósofo do Direito que marcou e continua a deixar seus passos na trilha do pensamento jurídico Brasileiro, Latino-americano e mundial Luiz Alberto Warat.

Esse importante espaço acadêmico possibilita a divulgação e a troca de pesquisas que adotam a perspectiva teórica proposta por Warat. Dessa forma, serão aqui expostos os trabalhos apresentados no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, em São Luis do Maranhão – MA. A qualidade das pesquisas apresentadas atesta a profundidade das teorias apresentadas e demonstra atualidade, para a reflexão jurídica em tempos de retirada de Direitos.

Os trabalho apresentados pela Cátedra intitulados: A CONTRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DE MEDIAR CONFLITOS POR MEIO DE COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA: UM OLHAR A PARTIR DE LUIS ALBERTO WARAT, de autoria de Karina Sartori Flores, EMPATIA É QUASE MEDIADOR: INSTITUIÇÕES NA FORMAÇÃO DO MEDIADOR de Luciane Mara Correa Gomes e Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader, ENSINO DO DIREITO E CRISE: EM BUSCA DA CARNAVALIZAÇÃO ESQUECIDA DO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO, de Bernard Constantino Ribeiro e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, FANTASIANDO DIREITOS HUMANOS EM LUIS ALBERTO WARAT A PARTIR DE UM OLHAR DEMOCRÁTICO E FRATERNAL da articulista Bruna Escobar Teixeira e por fim, PERCEPÇÕES WARATIANAS SOBRE A LINGUAGEM NO/DO DIREITO E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS das autoras Aline Casagrande e Taise Rabelo Dutra Trentin. Percebe-se assim, pelos excelentes textos apresentados, é possível se construir as condições de possibilidade para que ocorra uma prática democrática reconhecadora da legitimidade do conflito em sociedade, sendo necessário que pensar para além dos governantes, já que necessitamos de operadores jurídicos e intérpretes partícipes de uma sociedade pluriétnica e plural, questionante e desmistificadora dos eufemismos, de onde emerge o mito de um dever ser uniformizado como virtualidade permanente, incapaz de acolher a fragmentação, a polifonia dos costumes, das crenças e dos desejos que fazem as experiências do mundo multicultural.

Para encerrar esta apresentação, não poderíamos deixar de cumprimentar ao CONPEDI pela manutenção desse espaço avançado de pesquisa acadêmica. Aos autores e pesquisadores que aqui trouxeram os seus trabalhos, pela excelente qualidade dos mesmos, desejando-lhes que continuem aprofundando ainda mais suas pesquisas nessas áreas.

Prof. Dr. André Karam Trindade - FG/BA

Profa. Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PERCEPÇÕES WARATIANAS SOBRE A LINGUAGEM NO/DO DIREITO E A MEDIÇÃO DE CONFLITOS

WARATIANAS PERCEPTIONS ABOUT THE LANGUAGE IN / LAW AND MEDIATION CONFLICT

Aline Casagrande ¹
Taise Rabelo Dutra Trentin ²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo traçar algumas diferenças que se apresentam a partir da linguagem do/no Direito, a partir das considerações feitas pelo professor Luis Alberto Warat, pois tratam da importância de utilização de uma linguagem sensível ao tratamento de conflitos por meio das técnicas da mediação. Ainda, abordar-se-á sobre o papel do mediador no auxílio do tratamento do conflito, com base na compreensão de uma linguagem diferenciada, cabendo aos profissionais envolvidos um (re)pensar da/na linguagem jurídica tradicional do/no Direito para instrumentalizar e fomentar sua efetividade.

Palavras-chave: Direito, Linguagem, Mediação, Mediador, Warat

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to trace some differences that arise from the language of / in the Law, from the considerations made by the teacher Luis Alberto Warat, because they deal with the importance of using a language sensitive to the treatment of conflicts through the techniques Of mediation. Also, the mediator's role in helping to deal with conflict, based on the understanding of a differentiated language, will be dealt with, and the professionals involved will (re) think of the traditional legal language of the Law to instrumentalize and Promote its effectiveness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right, Language, Mediation, Mediator, Warat

¹ Mestre em Direito(UNISC).Coordenadora e professora Curso de Especialização em Direito de Família e Mediação de Conflitos FAPAS.Diretora do Núcleo IBDFAM Santa Maria.Mediadora extrajudicial e judicial. Vice-Presidente da CEMAPR OAB santa Maria

² Mestre em Direito UNISC.Professora do Curso de Especialização Direito de Família e Mediação de Conflitos, Mediadora extrajudicial e judicial.Presidente Comissão Mediação,Arbitragem e Práticas Restaurativas OAB. Advogada do escritório Dutra & Trentin Advogados.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca traçar algumas considerações sobre a linguagem no/do Direito a partir de considerações existentes nas obras do Professor Luis Alberto Warat, quem traduz a importância da mediação no tratamento de conflitos também como forma de acesso à justiça e pacificação social.

Assim, a pesquisa realizada pretende responder ao questionamento referente às limitações e possibilidades da linguagem no/do direito, diante da crescente inserção da mediação como forma de tratamento do conflito, configurando-se um instrumento facilitador da comunicação e restabelecimento do diálogo entre os envolvidos.

A problemática e os objetivos propostos são relevantes em virtude da importância que o tema possui frente à sociedade, pois compromete os profissionais envolvidos a um (re)pensar da linguagem jurídica tradicional, de modo a oportunizar o acesso à justiça pela simplificação da linguagem jurídica e satisfação das necessidades apresentadas pelos sujeitos.

Para a execução dos objetivos propostos, procedeu-se uma análise bibliográfica, documental a respeito do tema, com o apoio em doutrinas de Filosofia do Direito, Linguagem e meios alternativos à jurisdição na resolução de conflitos, em especial sobre a temática mediação, a partir das considerações das obras do Professor Luis Alberto Warat.

O método de abordagem utilizado foi o dialético, no intuito de abordar a interpretação dinâmica que envolve a mediação de conflitos e suas contribuições para uma linguagem jurídica mais acessível. Adotaram-se os métodos de procedimento monográfico e comparativo, a partir dos quais a linguagem jurídica e a mediação foram trabalhadas com fundamento nas circunstâncias e dificuldades cotidianamente enfrentadas.

1 A (IM)PRECISÃO DA LINGUAGEM DO/NO DIREITO

Com o advento da Modernidade, o Estado passou a monopolizar o direito de presidir à distinção entre ordem e caos, lei e anarquia, pertencimento e exclusão. De fato, a partir do progressivo rompimento com o modo de vida feudal típico da Idade Média, emerge uma nova forma de interpretação da vida, com a qual se está vinculado até hoje: o modo de pensar racionalista. A compreensão moderna do mundo ocidental está sedimentada em uma nova compreensão da racionalidade, que abandona a ideia da fundamentação através de conceitos metafísicos e transcendentais dominantes nos séculos anteriores. (BAUMAN, 1998, p. 14-15).

O contratualismo proposto por Hobbes, segundo o qual a sociedade abdica de uma parcela da liberdade para garantir a proteção e a segurança concedidas pelo Estado, predomina até os tempos atuais. Para os contratualistas, a vida sociável só acontece a partir da vontade racional dos homens, construída através do consenso. Neste sentido, a sociedade estabeleceria uma convenção, em que o Estado seria o único soberano e teria como obrigação o controle da sociedade, usando a força e os recursos de todos da maneira que considerasse conveniente para assegurar a paz e a defesa comuns. (STRECK e MORAIS, 2006, p. 28-29).

Esse contexto refletia exatamente os interesses da sociedade burguesa em ascensão a partir do final século XVII, que buscava afastar as arbitrariedades impostas pelos monarcas da Idade Média em nome da religião e da Igreja, e que acabou criando condições propícias ao desenvolvimento do positivismo cientificista. Isso porque o objetivo principal da classe era garantir a segurança do seu modo de vida e de suas propriedades. Isto não ocorreria no hipotético estado de natureza aventado por Hobbes, em que imperava o individualismo, o sujeito sem vínculos contratuais e sem pactos sociais estabelecidos. Assim, no estado de natureza todos poderiam “tudo contra todos”, e as alianças surgidas seriam sempre provisórias, sem nenhuma garantia de permanência (STRECK e MORAIS, 2006, p. 55-56).

O desenvolvimento da Modernidade foi concomitante à evolução do pensamento positivista, sendo o racionalismo adotado para atender aos interesses da classe dominante, tornando-se o novo paradigma de pensamento social.

Nesse sentido, a *Ciência do Direito* passou a adotar uma linguagem cada vez mais específica e fechada, consagrando conceitos que por si só afastariam do entendimento àqueles estranhos ao debate jurídico, motivo pelo qual serão tecidas algumas considerações sobre os modelos tratados pelo Direito, bem como reflexões sobre as possíveis dificuldades que o discurso jurídico estabelece para efetivo acesso à justiça.

Consequentemente, a realidade dos *jurisdicionados* continua repetindo-se constantemente, e o poder de decisão (tanto na elaboração das leis, quando na sua interpretação e aplicação) continua sendo de uma minoria que ainda detém o poder político e econômico da nossa sociedade.

Nesse passo, o acesso à justiça passa a ser operado pelo viés da tutela jurisdicional do Estado, perante o Juiz, que sentenciará de acordo com sua convicção, diante das provas e fatos ostentados no transcorrer do processo, garantindo o “equilíbrio” e a “regulação social” diante de uma sistemática bruta, o que não consegue corresponder aos desejos e necessidades dos sujeitos. Assim, a *linguagem pura do Direito* pode ser traduzida como o exercício do poder passível de obstrução do acesso à justiça.

A ciência é representação simbólica do real, da maneira de entender. Explica Ricoeur (2013, p. 56-57) que o discurso humano é composto pelo evento e pela significação. Esse último é a forma como o evento é apreendido, de maneira que um articula-se sobre o outro, em ultrapassagens. Isso porque entre o real e o discurso, há um referencial de segunda ordem: um ser no mundo que opera sobre as duas esferas. Em suma: tem-se uma compreensão à distância, não se pode atingir o real, pois é impossível uma libertação da palavra, tendo em vista os limites de comunicação.

Na mesma obra (1977, p. 143), o autor afirma que é dessa forma que as relações de dominação e desigualdade necessárias ao funcionamento do sistema industrial conseguem se legitimar. A “realidade” que se está disposta a ouvir passa inevitavelmente por filtros, ditados por quem se encontra no poder. Assim, a ideologia da ciência e da tecnologia passa despercebida por aqueles que ainda defendem o pensamento positivista.

Warat (1997) afirma que o a razão científica é historicamente condicionada, é sempre uma interpretação, e por tal motivo, um cientista jamais poderia dizer-se neutro. Conforme o autor:

A ilusão acadêmica da verdade perfeita esconde muitas coisas: defesas maníacas, narcisismos inconfessos, cultos imperiais e um profundo terrorismo acadêmico sustentado por medíocres eruditos. Estes são os únicos que podem viver longe do terror acadêmico, acomodando-se à pedagogia do medo e da indiferença. (WARAT, 1997, p. 11)

Nesse sentido, o ensino da ciência como uma verdade revelada acaba por criar no grande público uma essência quase irracional, que exclui todo o outro saber que não seja o da ciência, ditando que os *experts* são os detentores exclusivos do conhecimento. Enquanto tal, a ciência acaba sendo utilizada para fornecer as justificações e as racionalizações às filosofias do progresso e do desenvolvimento técnicos, os quais constituem uma das forças motrizes mais importantes para fortalecer a produção crescente.

Sabe-se hoje que a lei positivada reflete os interesses de uma sociedade, e, portanto, não pode ser tratada como uma ciência meramente empírica, conforme objetivavam os juspositivistas. Além disso, o direito enquanto uma ciência social, e para que seja efetivo e adequado, deve levar em conta as condições da sociedade em que se vive, bem como o conhecimento existente em outros campos do conhecimento.

Em suas diversas obras, Bauman ressalta como o progresso apregoado pela modernidade revelou-se excludente, e como temos dificuldade para enfrentar os novos problemas:

Talvez, e mais importante, hoje em dia tenhamos a tendência a sentir que o remédio patentado e herdado do passado não funciona mais. Não importa a habilidade que

possamos ter na arte de gerenciar crises, na verdade, não sabemos como enfrentar esse problema. Talvez nos falem até mesmo as ferramentas para imaginar formas razoáveis de enfrentá-lo (BAUMAN, 2001, p. 24).

Isso porque, a partir do novo paradigma moderno, o espaço ordenado passa a ser governado pela norma, que é uma norma exatamente à medida que proíbe e exclui. Para o autor, “a lei se torna lei quando exclui do domínio do permitido os atos que seriam autorizados se não fosse a presença da lei – e de atores que teriam autorização de viver no estado de anarquia” (BAUMAN, 2001, p. 43).

Em outra obra, o autor destaca que durante toda a fase clássica da modernidade, o principal instrumento para criar uma agenda de opções foi a legislação. Essa seria um poder que pré-seleciona, reduzindo o poder de escolha dos indivíduos. Ao mesmo tempo, o principal instrumento moderno para a criação do código de escolha foi a educação, a qual representou um esforço institucionalizado para “instruir” e “treinar” os indivíduos na arte de usar sua liberdade de escolha dentro da agenda estabelecida legislativamente (BAUMAN, 2000, p. 79).

O autor defende que atualmente, o tradicional papel de agendador de opções volta-se para o controle direto de certas categorias sociais, de forma que:

Esse código faz ver o mundo primordialmente como um conjunto de objetos de consumo em potencial; segundo o princípio do consumo, estimula a busca de satisfação; e, seguindo o princípio da sociedade de consumo, induz os indivíduos a ver o despertar dos desejos que chamam por satisfação como regra diretriz da vida de quem opta e como critério de uma vida de sucesso, que valha a pena. [...] O que segue do argumento acima é que a passagem para o estágio final de modernidade ou para a condição pós-moderna não produziu maior liberdade individual – não no sentido de maior influência na composição da agenda de opções ou de maior capacidade de negociar o código de escolha. Apenas transformou o indivíduo de cidadão político em consumidor de mercado. [...] o ganho de liberdade supostamente obtido em compensação na fase final moderna ou nos tempos pós-modernos é em larga medida ilusório. A ilusão, no entanto, é bem protegida do desmascaramento num contexto em que os processos de agendamento e codificação são mais ou menos invisíveis e no qual os resultados desses processos atingem o indivíduo mais sob a forma de uma “oferta que não se pode recusar” do que de uma ordem. A obediência ao código é disfarçada como conduta autopropulsionada; o veneno da opressão foi espremido pelo agulhão da falta de liberdade (BAUMAN, 2000, p. 82-84).

De fato, como afirma Bauman (2001, p. 43), a lei jamais alcançaria a universalidade sem o direito de traçar o limite de sua aplicação, criando, como prova disso, uma categoria universal de marginalizados/excluídos, e o direito de estabelecer um “fora dos limites”, fornecendo assim o lugar de despejo dos que foram excluídos.

Nesse sentido, Bauman explica que o monopólio do Estado sobre o desempenho da função legisladora permaneceu incontestado, principalmente pelos demais Estados, que possuíam o mesmo poder. Para a maioria dos fins práticos, esse monopólio permanece

incontestado ainda hoje, a despeito do acúmulo de evidências sobre o status ficcional das afirmações de soberania do Estado.

A postura positivista reafirma o poder excludente do Estado, ao determinar que o objeto do direito é única e exclusivamente a lei. Sem diálogo com outras disciplinas e conhecimentos, a lei permanece supostamente em sua pureza – enquanto na realidade, atende apenas aos interesses de alguns, em detrimento de uma grande classe de pessoas também jurisdicionadas.

Com isso, percebe-se tanto nas decisões judiciais, quanto nas manifestações doutrinárias dos *experts* do Direito uma postura conservadora, que ao mesmo tempo em que desagrada a população, impede que o conhecimento chamado de “vulgar” (posto que social ou mesmo derivado de outras disciplinas) se infiltre e modifique a realidade jurídica. Fica evidente que a postura jurídica procura ser legalista, mas de maneira nenhuma se revela pura. O modo de tratamento de atores diferentes em situações similares revela os interesses protegidos tanto pela lei quanto pela sua interpretação dada pelos juízes e ministros.

Analisando pelo viés organizacional, o Poder Judiciário foi concebido para atuar sob a égide dos códigos, cujos prazos e ritos não acompanham as lógicas multifacetadas, procedimentos decisórios, ritmos e realidades temporais hoje presentes na economia globalizada. Os conflitos levados à apreciação judicial, cada vez mais complexos, esbarram nas crises que se apresentam – estruturais e humanas – que atingem o Estado e, de forma correlata, o Poder Judiciário.

Nesse passo, o direito de acesso à justiça, um dos requisitos essenciais no ajustamento do equilíbrio social, fica com sua efetividade comprometida. Na compreensão de Morais e Spengler (2008, p.32) as mazelas da efetividade norteiam-se sob dois balizamentos:

A primeira delas trata das tradicionais limitações ao ingresso na justiça, é a jurídica, que reflete em decepções para a potencial clientela do Poder Judiciário. O distanciamento e a descrença dos cidadãos se dão quanto aos aspectos quantitativos, ou seja, a velocidade da prestação jurisdicional, e nos aspectos qualitativos, como por exemplo, o problema da discricionariedade judicial, na forma como o juiz decide. A segunda limitação é fática, que se refere ao custo do processo e à miséria das pessoas, o qual contraria o Princípio da Universalidade, pois os miseráveis que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais ficam impedidos de lutar pelos seus direitos. Há uma grande discussão em torno da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, ordena que o Estado deva prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem ser carentes de recurso. Porém a devida assistência não está sendo exercida como realmente deveria estar, não se consegue assegurar a todos um representante legal para realizar os procedimentos necessários para a defesa dos direitos em litígio.

A garantia ao direito de acesso real à justiça tem sido paulatinamente reconhecida como sendo de vital importância entre os novos direitos sociais e individuais, uma vez que a titularidade de direitos é despida de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser visualizado como o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um ordenamento jurídico moderno e igualitário que traz como foco garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

O acesso à justiça convém salientar, não se trata apenas de um acesso facilitado ao Poder Judiciário; compreende um acesso aos direitos e garantias constitucionalmente garantidoras de uma vida digna, seja através de políticas públicas, seja através de meios alternativos à jurisdição. Nesse passo, o acesso à justiça também passa pela adoção de uma linguagem acessível e comprometida com o respeito a tais direitos (WARAT, 2004, p. 61).

Seguindo essa vertente, a mediação de conflitos mostra-se como um dos meios capazes de viabilizar o acesso à justiça, entre outros, pelo fato de possibilitar aos sujeitos envolvidos o restabelecimento do diálogo, através de uma linguagem facilitada pela informalidade do instituto.

Assim, em contraponto à linguagem mecânica e positivista introduzida pelo contratualismo no Estado Moderno, surge a proposta diferenciada do Professor Luis Alberto Warat, como quebra do paradigma então dominante.

2 A LINGUAGEM DA/NA MEDIAÇÃO EM LUIS ALBERTO WARAT

Luis Alberto Warat foi professor, advogado e escritor de mais de 40 (quarenta) livros. Nascido na Argentina, o filósofo do direito atuou por muitos anos no Brasil, lecionando em diversas universidades, dentre as quais se encontra a Universidade Federal de Santa Maria. Dedicou sua vida ao ensino e à elaboração de um discurso crítico à “ciência” do Direito, levando-se em conta principalmente os pontos destacados no capítulo anterior: a forma de agir racionalista dos juristas e a interpretação positivista reprodutora do discurso dominante.

Para definir o discurso tradicional e formalista presente no direito, Warat utiliza o termo “senso comum teórico dos juristas”. Segundo o autor, os discursos considerados competentes na referida ciência são forjados na própria práxis jurídica, e por tal razão eles devem carregar essa definição. Explicando melhor o que ele quer dizer com esse termo, utiliza-se uma citação do próprio autor:

Existe um certo consenso nas reflexões em torno das práticas interpretativas do Direito. Poucas ousadas e muitas fantasias perfeitas recobrem as teorias sobre a interpretação da lei. Métodos ilusórios, enobrecidas crenças, despercebidos silêncios envolvem as práticas interpretativas dos juristas de ofício. Teorias e práticas encarregadas de garantir a institucionalização da produção judicial da normatividade e seus efeitos de poder na comunidade. Práticas, mitos e teorias refinadas que se ligam estreitamente aos processos de produção heterônoma da ordem simbólica da sociedade. Usos complacentes da lei que guardam, como em cofres de sete chaves, os princípios de controle da produção dos discursos jurídicos. Uma discursividade enganosamente cristalina que escamoteia, em nome da verdade, da segurança e da justiça, a presença subterrânea de uma “tecnologia da opressão” e de uma microfísica conflitiva de ocultamento que vão configurando as relações de poder inscritas no discurso da lei. (WARAT, 2004, p. 351)

Portanto, Warat chama de senso comum teórico o discurso jurídico que se auto define como exato e científico, quando na verdade, apenas oculta os verdadeiros interesses do poder insculpidos na lei. Em suma, o senso comum teórico é o discurso positivista, ainda repetido e reafirmado pelos estudantes e profissionais do direito.

Segundo Warat, que segue a linha de pensamento dos demais autores já citados, o conhecimento científico do direito é, na verdade, um acúmulo de opiniões valorativas e teóricas que se manifestam de modo latente no discurso, aparentemente neutro devido ao pensamento positivista. O discurso jurídico, portanto, também buscou (e ainda busca) se afirmar na neutralidade. Para o autor, os juristas de ofício, apoiados na ideia de um conhecimento puro e neutro, acreditam que o advogado é um manipulador das leis, descompromissado politicamente, um técnico neutro das normas. Tal concepção advém dos valores que Kelsen propôs para a construção de uma “Ciência do Direito” em sentido estrito: “É o discurso kelseniano, tornado senso comum, que influi para que o jurista de ofício não seja visto como um operador das relações sociais; mas sim, como um operador técnico dos textos legais” (WARAT, 2004 p. 30).

Os juristas apropriam-se de conceitos, que são usados separadamente das teorias que os produziram, substituindo-as por um arsenal de hipóteses vagas e, às vezes, contraditórias. Isso tudo é unido com opiniões costumeiras e com premissas não explicitadas que estão vinculadas a certos valores, assim como com metáforas e representações do mundo.

Curiosamente, todos estes elementos, apesar de sua falta de consistência, levam a uma uniformidade dos pontos de vista sobre o direito e suas atividades institucionais, sendo repetidos diariamente na prática jurídica e utilizados em nome de uma “verdade” e da tão desejada “segurança”. Ou seja: cria-se um complexo heterogêneo de soluções ilusoriamente unificadas pelas tradições “científicas” do direito. Conclui Warat:

[...] a separação dos conceitos de suas teorias produtoras permite a constituição de um sistema de verdades, o qual não está vinculado a conteúdos, mas sim a procedimentos legitimadores, determinantes para o consenso social. Este consenso

provém de um processo de conotações institucionais, que substituem a esfera do sentido conceitual por uma ordem de evocações controladas, ou seja, estereotipadas. Funda-se, por conseguinte, um processo de apropriação institucional dos conceitos, cuidadosamente elaborado, para exercitar o poder dos significados. Assim, por exemplo, o sentido conceitual da identidade kelseniana, entre Direito e Estado, é convertido em uma fórmula estereotipada que conota o caráter ético do Estado, impedido, aparentemente, de agir fora da imaculada gaiola das normas positivas. (WARAT, 2004, p. 32).

Por tudo isso, o autor chega a mesma conclusão já ressaltada anteriormente: o discurso jurídico dominante, por ele chamado de senso comum teórico, diz-se neutro e científico quando na verdade, apenas oculta interesses que estão por trás do poder. Esse discurso é legitimado quando transformado em lei, repetido nas escolas de direito e por fim reproduzidos por aqueles que aplicam esse conhecimento.

Warat explana que a tradição da objetividade concebe o mundo social como sendo um sistema de regularidades objetivas e independentes, “coisificando” as relações sociais, o que permite pensá-las em seu estado inocente. A inocência desse saber impede a percepção da existência das ideologias políticas no discurso reproduzido, e faz acreditar que toda a verdade e justiça encontra-se na lei e nos conceitos doutrinariamente definidos:

Note-se que o conhecimento, na medida em que é purificado pela razão, maldosamente limita a percepção dos efeitos políticos das verdades e dos conceitos. Tais efeitos apenas podem ser percebidos quando concebemos a história das verdades como jogos estratégicos, como campos de luta semiológicos e não como uma história das ideias ou dos homens. Deve-se também verificar que os conceitos constituem os objetivos como âmbitos extensivos dos signos, a partir de propriedades designativas estipuladas. [...] Com efeito, é da análise das vozes disfarçadas do poder, do estudo de sua conflitividade, que se pode constituir um plano de reflexão, que mostre as relações entre os conflitos do conhecimento e as determinações políticas da sociedade. (WARAT, 2004, p. 142)

Seguindo esse entendimento, o discurso jurídico dominante teria aversão a tudo que possa se afigurar como novo: há necessidade de preservar certos efeitos da repressão simbólica que o Estado desempenha através das representações abstratas formais e inamovíveis do Direito. O autor entende que nessa conjuntura, os “sujeitos do direito” precisam ser construídos como “sujeitos reprimidos” para assegurar o controle unívoco do tempo e do espaço social, garantindo uma fiscalização interior dos indivíduos. O novo poderia representar a quebra do poder instituído e a recuperação dos desejos e anseios individuais. Dessa forma, o único discurso válido só poderá ser aquele que advém de um órgão também institucionalizado, como é o caso dos Tribunais Superiores.

Nessa direção, entende Warat que o discurso jurídico simula uma certa inamovibilidade e perfeição significativa para garantir o sentimento de culpabilidade e

preservar o controle antecipado do tempo e do espaço social. Para isso, o novo aparece sempre como ameaça ao “superego jurídico” e às relações instituídas do poder.

O autor ainda afirma que para existir autonomia e um recíproco reconhecimento das diferenças, é imprescindível renunciar ao mito de uma sociedade perfeita, na qual as relações sociais são pacíficas e transparentes, os conflitos e desigualdades sociais totalmente eliminados e os homens todos bons, fraternos e solidários.

Por tal motivo, entende que o Direito tem que se reconhecer comprometido com as transformações da linguagem, aceitar-se como prática genuinamente transgressora da discursividade instituída, como exercício de resistência a todas as formas de violência simbólica, isto é, como uma prática política dos direitos do homem à sua própria existência (WARAT, 2004, p. 375).

Com o exposto, verifica-se a importância que Warat (2004, p. 376) dá a compreensão da linguagem do/no direito, para que seja possível revelar o discurso ideológico disfarçado pelo senso comum teórico jurídico, bem como para perceber-se das necessidades sociais que só o discurso jurídico pode suprir.

Nesse sentido, o escritor buscará, através do que ele denomina *linguagem do sensível*, propor alternativas para um novo modo de pensar jurídico e, conseqüentemente, um novo modo de acesso à justiça, através da mediação de conflitos.

O dizer de Warat (2009, p.26), “a compreensão coerente e sistemática do mundo só se obtém através da linguagem”, pois “através da linguagem se produz se produz o trânsito de um conhecimento estritamente subjetivo, dado pela percepção de um sujeito a um conhecimento no grau máximo de intersubjetividade alcançável”.

Mais adiante, no mesmo texto, ainda, Warat (2009, p. 27-28) dá a devida importância à linguagem para a ciência jurídica:

É mais notória a importância da linguagem para a ciência jurídica, pois esta recai sobre algo que pré-cientificamente já é linguagem. [...] A significação que está implícita na conduta determina a comunicação humana. Ao mesmo tempo, o direito resulta ser um código que desde o ponto de vista jurídico valha a redundância, faz significativo o comportamento humano em sua totalidade, sem esquecer que correlativamente o afazer humano em sua totalidade, com os interesses e ideologias, que o impulsionam, conformam sua significação ao conteúdo das normas jurídicas.

Assim sendo, “[...] a ciência jurídica representa a voz digna do poder, uma voz que não se enturva, visto que ignora a vinculação da reprodução social e a reprodução significativa. Diante disso, afirma Warat que “a linguagem que expressa a norma jurídica cumpre uma dupla função: por um lado, como linguagem, informa e comunica; por outro lado, como metalinguagem, significa o comportamento humano.” (WARAT, 2009, p. 29)

Mantendo a mesma linha de pensamento, discorre sobre a necessidade de um novo Direito (WARAT, 2004, p. 151):

Um Direito que não esteja mais centrado nas normas e sim na cidadania; uma justiça que deixe de estar centrada em valores, mas no exercício cotidiano de uma outriedade cidadã. [...] Temos de recuperar a ideia de que a cidadania e os Direitos Humanos representam o modo de realização autônoma e emancipatória das relações.

Warat refere uma nova forma de resolução de conflitos sociais e jurídicos, afirmando:

A mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação como forma ecológica de negociação ou acordo transformador das diferenças. A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do Direito positivo. (WARAT, 1998, p. 05)

A mediação configura uma forma mais flexível, mais acessível às partes, diferenciando-se do sistema tradicional em vigor. Warat discorre sobre essa diferenciação (1998, p. 12):

O juiz decide de um procedimento contencioso, uma vez que as partes apresentam as provas e os argumentos de suas pretensões. Tudo dentro de um ritual inflexível, em que se algum dado é esquecido é quase impossível corrigir este esquecimento. Na mediação não, sempre existe o momento de introduzir o dado faltante, os esquecimentos não são fatais como na cultura tradicional do litígio. Isto porque as partes têm em suas mãos a resolução do conflito, podendo apelar a todos os mecanismos que considerem necessários para poder elaborar, transformar ou resolver suas desavenças com o outro, nada as condena por não resolver o seu próprio conflito. Não existe nenhum juiz que ameace a uma das partes pela extinção da ação (e pelos direitos adquiridos no pleito) por não cumprir com um inócuo, arbitrário-unilateralmente declarado pelo juiz-tempo processual.

Enquanto nos processos judiciais somente se dá o devido valor no que contém nos autos do processo, como afirmam Casagrande e Trentin (2014, p. 167): “a cultura jurídica moderna fez crer que o conflito travado entre as partes tinha como legítimo solucionador o Estado-juiz”, na mediação é preciso destacar o valor da palavra, da comunicação, do diálogo, da escuta, da interpretação e da transferência. Na mediação importa trabalhar sobre a diferença do outro.” (WARAT, 1998, p. 36)

Assim sendo, o Poder Judiciário somente tem a função de acabar com o conflito em questão, sem se preocupar com o restante da relação em que as partes estão envolvidas. Dessa forma, nem sempre será eliminado o problema. Segundo Spengler (2010, p. 287):

Consequentemente, o Judiciário funcionaliza (no sentido de que institucionaliza) ou processa conflitos sociais, mas suas decisões não eliminam relações sociais. Na verdade, ele decide sobre aquela relação social especificamente demandada, o que não impede, todavia, que outras tantas, com novas características, se manifestem ou que continue existindo a própria relação social enquanto relação social. O ato do poder Judiciário interrompe apenas aquela relação conflitiva, mas não impede o surgimento de outras tantas. Não cabe ao Judiciário eliminar o próprio manancial de

conflitos sociais, mas sobre eles decidir, se lhe for demandado. Assim, ele funcionaliza os conflitos sociais que lhe chegam, dados os graves riscos para a sua funcionalidade e para a própria sociedade.

Dessa forma, a mediação de conflitos propõe uma grande diferença de abordagem aos processos judiciais, criando um novo modelo de jurisdição. Assim pensa Spengler (2010, p. 292):

Esse novo modelo de composição dos conflitos possui base no Direito fraterno, centrado na criação de regras de compartilhamento e de convivência mútua que vão além dos litígios judiciais, determinando formas de proteção dos direitos fundamentais. [...] Trata-se de elementos que possuem como ponto comum o fato de serem diferentes, porém não estranhos ao Judiciário, operando na busca da "face" perdida dos litigantes numa relação de cooperação pactuada e convencionalizada, definindo uma " *justiça de proximidade* e, sobretudo, uma filosofia de justiça do tipo restaurativo que envolve modelos de composição e gestão do conflito menos autoritariamente decisórios". Na busca por uma justiça mais próxima - não em termos geográficos, econômicos ou sociais, mas em termos que signifiquem autonomização e responsabilização do cidadão pelas decisões dela vertidas - a mediação pode surgir como um "salto qualitativo para superar a condição jurídica da modernidade, que vem baseada no litígio e possuindo como escopo objetivo idealizado e fictício, como é o de descobrir a verdade, que não é outra coisa que a implementação da cientificidade como argumento persuasivo.

Nesse passo, entre a jurisdição romano-germânica e a mediação de conflitos, deverá haver uma grande diferenciação em relação à linguagem. Defende o professor Warat (2004, p. 29):

Os conflitos reais, profundo, vitais, encontram-se no coração, no interior das pessoas. Por isto é preciso procurar acordos interiorizados. É por isso que a mediação precisa escolher outro tipo de linguagem. Ela precisa da linguagem poética, da linguagem dos afetos, que insinue, a verdade e não a aponte diretamente; simplesmente sussurre, e não grite. Um sentido vem a nós quando há uma conexão profunda. Uma linguagem usada como estratégia, de tal modo que os corações em conflito possam ser tocados. Estamos falando de uma linguagem poética sem nenhuma pretensão estética ou literária. É uma poesia, às vezes, rústica, sempre exaltada por sua maneira indireta, feminina de insinuar coisas. A linguagem que nos permite vincular, recebermos, como uma melodia, o sentido do amor.

Dessa forma, a proposta trazida pelo professor Luis Alberto Warat é traçar a mediação como uma oportunidade de aplicar o direito com sensibilidade, compaixão, alteridade e diálogo. Assim, a realização da mediação deve efetuar-se junto com a crítica das funções sociais da dogmática jurídica e da interpretação das leis. Ou seja: junto com ela, deve ser transformada a linguagem, para um efetivo acesso à justiça por todos.

Nessa senda, aponta-se como elo fundamental do discurso a tarefa do mediador, responsável – ao menos inicialmente – por esta nova percepção da linguagem a ser adequada.

O mediador, como elo do discurso, significa estar no meio de uma mediação é permear as situações mais inusitadas o que diz respeito ao ser humano e suas situações

conflitivas. O mediador, definido como um facilitador do tratamento do conflito alheio deve ter capacidade em identificar as razões e vontades de cada parte envolvida sem manifestar a respeito, influenciando ou conduzindo o entendimento que possa levar a tendência ou benefício a um dos sujeitos. A função objetiva do mediador é proporcionar que as pessoas tenham condições de identificar seu problema, suas causas, possíveis opções e a melhor solução do conflito (WARAT, 2000).

Para Luis Alberto Warat, as situações de alteridade se constroem com o outro, que interage comunicativamente, introduzindo significações e diferenças nas situações. Entretanto, para a cultura jurídica atual, que ele nomina de “cultura do litígio”, a única realidade que importa é a que está no processo, e justiça é aquilo que os juízes decidem no alto de sua (im)parcialidade.

Entretanto, o professor alerta que, quando quem decide é um terceiro distante do conflito, que julga porque é um órgão do Estado que tem a possibilidade delegada de exercer o monopólio da coerção devida, estamos diante de um órgão executor de um Estado de exceção camuflado (ainda que o operador do Direito perceba esse Estado de exceção). Nesse sentido, a mediação seria uma resposta “ecopolítica” de resistência ao poder (WARAT, 2010, p. 42).

No processo judicial, os mecanismos de produção das decisões por parte dos magistrados se utilizam de ficções e abstrações que deixam de lado os desejos das partes. O juiz interpreta monoliticamente, sem procurar o sentido da vida cotidiana dos envolvidos. Para Warat, o desejo só se realiza quando está em permanente mediação com as diferenças dos desejos do outro. Dessa forma, a mediação surge não apenas como realização das condições da epistemologia, mas auxilia nas transformações do sujeito e na integração de seus desejos com o outro (WARAT, 1997, p. 45).

Portanto, a mediação waratiana é aquela que interpreta o conflito de desejos e administra as diferenças, agindo psicanaliticamente. Através da mediação, busca-se um resgate com o outro, com seus valores e problemas. Para Warat, o papel do mediador é o de dar amor e estimular a comunicação, o diálogo e o entendimento, para que elas encontrem os seus verdadeiros desejos.

A mediação, como terapia do reencontro, considera o universo conflituoso dos sentimentos amorosos a partir de uma perspectiva simultaneamente psicológica, sensível, generosa, educativa e comunitária. Um instrumento, uma linha de trabalho imprescindível para os trabalhadores da saúde, da educação, do direito, da ecologia, do trabalho comunitário, ou de psicoterapias familiares. [...] O amor tem que ser uma possibilidade de ajuda para encontrar os caminhos do crescimento pessoal, siso que chamamos de autonomia, introduzindo-nos em territórios desconhecidos e

inclusive mágicos. A mediação tem seu destino atrelado a essa necessidade de realização da autonomia (WARAT, 2004, p. 40-41).

Dessa maneira, o mediador deve usar sua sabedoria e sensibilidade para trazer o problema à tona e fazer com que as partes cheguem ao ponto central do problema, para que assim exista a transformação. O segredo da mediação é descobrir aquilo que está escondido, que passa despercebido, para que as partes comecem a prestar atenção em si mesma e não apenas ao conflito, como se ele fosse algo externo a elas:

Juntando todos esses sentidos, poderíamos afirmar também que a mediação é uma possibilidade de poder ter o direito a dizer o que nos passa, ou uma procura do próprio ponto de equilíbrio com os outros. Seria um ponto de equilíbrio entre os sentimentos e as razões para evitar os excessos dos sentimentos, os sentimentos desmedidos. A mediação como um encontro consigo mesmo é uma possibilidade de sentir com o outro, produzir com o outro a sensibilidade de cada um: o entre-nós da sensibilidade (WARAT, 2004, p. 28).

A diferença entre a jurisdição e a mediação é que essa última tem como eixo central o sentimento das pessoas envolvidas, introduzindo uma linguagem poética e de amor. Nesta, são as partes envolvidas no conflito que assumem o risco das decisões, sendo papel do mediador unicamente contribuir para que elas percebam seus verdadeiros sentimentos. Por isso, o mediador deve estar ligado com a vida, e não com as meras formalidades legais. Segundo Warat, a mediação não é uma técnica, nem uma filosofia ao modo tradicional, mas sim uma forma de ver a vida e buscar seus sentidos vivendo-a, introduzindo o amor como sua condição precípua.

Esse modo de resolução de conflitos instiga a alteridade e a “outridade”, como forma de encontrar-se através do outro, de agir através da recepção do outro. Afirma: “O mundo é o outro, nos outros. O que chamamos de realidade é um entre todos, os outros dos outros. Entre todos construímos o tempo. Fora do entre todos, um dia é igual a outro dia, todos os dias são iguais, neles não habita diferença” (WARAT, 2004, p. 43).

Portanto, a mediação não impõe uma parte contra a outra – autor e réu -, mas busca o amor para unir os interessados naquilo que está entre eles e a favor de ambos, dissolvendo a lide inicialmente existente. Ela reivindica o respeito com o outro:

A mediação como ética da alteridade reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de uma ética que repudia o mínimo de movimento invasor em relação ao outro. É radicalmente não invasora, não dominadora, não aceitando a dominação sequer nos mínimos gestos. As pessoas estão tão impregnadas do espírito e da lógica da dominação que terminam, até sem saber, sendo absolutamente invasoras do espaço do outro. [...] Perde-se nos detalhes e gera-se insatisfação nos vínculos (WARAT, 2004, p. 54)

Nesse sentido, o mediador deve trabalhar instigando o agir das partes envolvidas, em uma verdadeira ruptura com a cultura de imposição de decisões atualmente existentes no mundo jurídico. A mediação dá autonomia aos envolvidos, e percebe o direito como algo que está além do normativo e com múltipla sintonia com todas as instâncias da vida. Dessa maneira, a mediação é a realização das semiologias waratianas no momento da resolução de conflitos.

Enquanto no mundo das decisões judiciais, os envolvidos são despersonalizados e coisificados, a mediação visa que o excluído-oprimido conte sua experiência do conflito através de histórias, contos ou outras fantasias literárias que funcionem como relatos projetivos, como se fossem testes projetivos. Para Warat, é mais salutar que as partes contem sua história ludicamente e não com as cargas de ódio com que chegam a uma mediação.

A mediação se mostra como uma forma de começar a devolver aos oprimidos a esperança pela vida. E Warat resume as características dessa forma de aplicar o direito: sensibilidade, compaixão, alteridade, contágio (afinidades eletivas) e diálogo (WARAT, 2004, p. 210). Ressalta que a realização da mediação deve efetuar-se junto com a crítica das funções sociais da dogmática jurídica e da interpretação das leis. Ou seja: junto com ela, deve ser transformado o ensino e o modo de pensar jurídicista atual.

Percebe-se que a mediação proposta por Warat não é a tradicional forma de resolução de conflitos pela mera autocomposição, em que um terceiro auxilia as partes a chegarem a um acordo. Sua ideia é que o diálogo e o debate passem além da mera solução de um litígio, visando o que os interessados reconheçam-se nos outros e respeitem seus desejos. Uma mediação para a alteridade. Dessa maneira amorosa, Warat revoluciona o modo de pensar positivista do mundo jurídico..

CONCLUSÃO

Demonstrar poder pelo domínio da língua. Essa é uma das expressões marcadamente características do Direito. A adoção de uma linguagem fechada, muitas vezes incompreensível, acaba se tornando um entrave ao acesso à justiça.

A cultura jurídica da família de direito romano-germânica desenvolveu-se ao longo dos séculos a partir de uma linguagem rebuscada, complexa, obscura e, muitas vezes, assustadora. Os bancos acadêmicos traduzem as dificuldades comunicacionais entre a linguagem “do direito” e a linguagem “social”, as quais acabam sendo perpetuadas por uma postura impositiva do saber jurídico. O estranhamento da linguagem transmuda-se para as

decisões judiciais, as quais nem sempre cumprem a função de viabilizar aos cidadãos o acesso à justiça: limitam-se a “dizer um direito” não compreendido.

O local, o rito, a forma de comunicação, enfim, toda simbologia carregada pelo imagético Judiciário, representam entraves à compreensão do sentido, justamente o que deveria ser o tórus para a efetivação de direitos e garantias fundamentais. Ou seja, boa parte da população não compreende o "mundo jurídico", pois ele contém linguagens, ritos e procedimentos que são ininteligíveis para o senso comum.

Vive-se em um universo repleto de um sentimento fortemente conflitivo. Dessa forma, doravante a abertura do acesso ao Poder Judiciário, considerado um direito social básico, previsto no Estado Democrático de Direito em virtude da Constituição Federal de 1988, a população vislumbra na justiça a alternativa de resolução dos seus problemas, ao invés de construir uma resolução pacífica de seus litígios.

Nesse passo, o acesso à justiça pode ser operado pelo viés da tutela jurisdicional do Estado, perante o juiz, que sentenciará de acordo com sua convicção, diante das provas e fatos ostentados no transcorrer do processo, garantindo o equilíbrio e a regulação social. Todavia, passível o acesso à justiça também pela mediação.

Para Warat, a racionalidade inserida na linguagem no/do Direito provoca uma “castração” de sentidos; nesse passo, o linguajar da mediação diferencia-se pela inscrição do amor no conflito, do sentimento à razão pura. Apresenta-se como uma linguagem que não se detém apenas no que "diz o Direito", e sim no todo que contém esse Direito.

A sociedade moderna, vivenciada com maior intensidade a partir da ideia contratualista, apresentou como característica a racionalização e a neutralidade das ciências, sob seus mais variados aspectos. Em relação ao Direito, pode-se perceber a grande herança enraizada na segurança jurídica, traduzida pela linguagem determinada do positivismo.

O debate travado na contemporaneidade sobre questões atinentes à efetividade do acesso à justiça perpassa, inegavelmente, a questão do discurso e da linguagem. A proposta que se buscou apresentar no presente trabalho foi a apresentada pelo professor Luis Alberto Warat, a partir das reflexões acerca da linguagem no/do Direito tradicional e da linguagem da/na mediação de conflitos.

Para o referido professor, a mediação configura-se como uma oportunidade de aplicar o direito com sensibilidade, compaixão, alteridade e diálogo. Assim, a realização da mediação deve efetuar-se junto com a crítica das funções sociais da dogmática jurídica e da interpretação das leis.

Frise-se que, o objetivo da mediação é garantir um relacionamento saudável, organizando e estimulando os sujeitos para que restabeleçam o diálogo e busquem o entendimento que seja satisfatório para ambos, implicando na reconstrução dos vínculos afetivos e conferindo às pessoas envolvidas a responsabilidade de suas próprias decisões, haja vista ser um processo não adversarial, mas de cunho cultural e colaborativo, ou seja, que contribui para o amadurecimento das partes e da sociedade.

Nesse contexto, na visão de Warat, a mediação é considerada atualmente uma maneira ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal, sendo passo fundamental para seu êxito a (re)adequação da linguagem.

Por fim, pode-se perceber a importância do mediador como elo do discurso que, através da linguagem do sensível, possa ser o facilitador do diálogo, colaborando para que os envolvidos tenham o efetivo acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmund. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica de Luis Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BURKE, Peter; PORTER, Roy. **História Social da Linguagem**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

CARVALHO, Salo de. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão**: provocações úteis para orientadores e estudantes de Direito. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASAGRANDE, Aline; TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. O Fio de Ariadne no Labirinto de Dédalo: a mediação como política pública no tratamento de conflitos. In: GAGLIETTI, Mauro; COSTA, Thaise Nara Graziottin; CASAGRANDE, Aline. (orgs.) **O Novo no Direito**. Ijuí: Unijuí, 2014.

CASTORIADIS, Cornelius; COHN-BENDIT, Daniel. **Da ecologia à autonomia**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CAVALLI-SFORZA, Luca Luigi. **Genes, Povos e Línguas**. Tradução de Carlos Afonso Mal Ferrari. São Paulo: Cia das Letras, 2003.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. e COLET, Charlise Paula. O direito fraterno e os mecanismos de justiça restaurativa como alternativas no tratamento de conflitos. In: COSTA,

Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; e REIS, Suzéte da Silva. **Direito, Cidadania & Políticas Públicas IV**. Curitiba: Multideia, 2010, p. 19-40.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GAGLIETTI, Mauro; BERTASO, João Martins. Os (des)caminhos de acesso à justiça. In: BERTASO, João Martins. e GAGLIETTI, Mauro José (orgs). **Diálogos e Entendimento: Direito e multiculturalismo & Cidadania e novas formas de solução de conflitos**. vol. 3. Rio de Janeiro: GZ, 2011, p. 03-22.

GARAPON, Antoine. **Bem Julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. Tradução de Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GAUER, Ruth M. Chittó. Conhecimento e aceleração (mito, verdade e tempo). In: GAUER, Ruth M. Chittó (org). **A Qualidade do Tempo**: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 01-16.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papyrus, 1990.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Tradução de Magda França Lopes. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, Jose Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORAIS, J. L. B.; SPENGLER, F. M. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi. e SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação como agir comunicativo do consenso. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; NUNES, Josiane Borghetti Antonelo; e AQUINO, Quelen Brondani. **Direito, Políticas Públicas & Gênero**. Curitiba: Multideia, 2012, p. 33-52.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **O que é linguística**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

PORTANOVA, Rui. **Motivações Ideológicas da Sentença**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RICOEUR, Paul. **Teoria da Interpretação**. O discurso e o excesso de significação. Portugal: Edições 70, 2013.

ROSS, Alf. **Tû-Tû**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos. In: REIS, Jorge Renato dos. e LEAL, Rogério Gesta (orgs). **Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011, p. 174-193.

_____. **Da Jurisdição à Mediação: Por uma Cultura no tratamento de Conflitos**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. Considerações sobre o tratamento de conflitos sociais: do consenso hobbesiano induzido ao consenso construído pela prática da mediação. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos**. v. 10. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

_____. **Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TRENTIN, Taíse Rabelo Dutra; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: Política Pública para um Acesso à Justiça Eficaz**. Espanha: Académica Española, 2012.

TRENTIN, Taíse Rabelo Dutra; ZENI, Bruna Schindwein. Mediação: instituto democrático-dialógico de exercício de cidadania na construção de soluções satisfatórias nos conflitos familiares. In: **Revista Direito e Práxis**, v. 1., n. 1., Rio de Janeiro, 2009, p. 80-99.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VENTURA, Deisy. **Ensinar Direito**. Barueri: Manole, 2004.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

_____. **A digna voz da magestade: lingüística e argumentação jurídica, textos didáticos**. vol. IV. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____. Do Paradigma Normativista ao Paradigma da Razão Sensível. In: GAGLIETTI, Mauro; MELEU, Marcelino; COSTA, Thaise Nara Graziottin. (orgs.) **Temas Emergentes no Direito**. Passo Fundo: IMED, 2009; p. 13-56.

_____. Ecologia, Psicanálise e Mediação. In: WARAT, Luis Alberto. (org.) **Em nome do acordo: a mediação no direito**. Buenos Aires: Almed, 1998.

_____. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. **Introdução Geral ao Direito: o Direito não estudado pela Teoria Jurídica Moderna**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

_____. **Mitos e teorias na interpretação da lei**. Porto Alegre: Síntese, 1979.

_____. Pensemos algo diferente em matéria de mediação. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. (orgs.) **Justiça Restaurativa e Mediação**: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: UNIJUÍ, 2011.

_____. **Surfando na Pororoca**: o ofício do mediador. vol. 3. Florianópolis: Boiteux, 2004.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O direito e sua linguagem**: 2ª versão. 2. ed. aum. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.